

BREVES APONTAMENTOS SOBRE O SISTEMA RECURSAL CIVIL BRASILEIRO CONSOANTE A REDAÇÃO FINAL DO PL 8.046/10

Lúcio Delfino¹

Ricardo Augusto Herzl²

Sumário: 1 Introdução. 2 Novas regras de incidência comum às espécies recursais. 2.1 A extinção dos embargos infringentes e a exigência do prosseguimento de ofício do julgamento de acórdãos não unânimes. 2.2 Previsão detalhada de regras procedimentais. 2.3 O contraditório como garantia de influência e não surpresa e o dever de fundamentação no sistema recursal. 2.4 Outros regramentos importantes. 3 Agravo. 3.1 Considerações introdutórias. 3.2 O que é isto – protesto contra decisões interlocutórias? 3.3 Agravo de instrumento. 3.4 Agravo interno. 3.5 Agravo extraordinário. 4 Apelação. 5 Recurso ordinário (constitucional). 6 Recursos especial e extraordinário. 7 Embargos de divergência. 8 Embargos de declaração. 9 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo identificar as principais transformações no sistema recursal civil brasileiro diante das recentes alterações propostas pelas diferentes versões do Projeto de Código de Processo Civil³ – sobretudo a última redação, aprovada pela Câmara dos Deputados,⁴ e que agora retorna ao Senado Federal –, por meio da análise comparativa com o atual Código de Processo Civil em vigor.

¹ Pós-doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto Pan-Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Academia Brasileira de Direito Processual Civil, do Instituto de Hermenêutica Jurídica, do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual* (RBDPro). Advogado militante e professor universitário (UNIUBE). Contato: luciodelfino@rbdpro.com.br

² Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2012). Tutor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em Direito Constitucional. Professor em cursos de Graduação, Pós-graduação e Extensão, das disciplinas Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Direito Previdenciário. Analista da Justiça Federal junto à 4ª Vara Federal de Blumenau (SC). Dúvidas, críticas ou sugestões: prof.herzl@gmail.com

³ Tratando da versão original do CPC Projetado, apresentada ao Senado Federal, Arruda Alvim leciona que *as inovações propostas para os recursos, analogamente àquelas referentes ao processo em primeiro grau, orientam-se pela necessidade de racionalizar ao máximo o processamento e julgamento de recursos, bem como de uniformizar a aplicação do direito e estabilizar a jurisprudência, o que, respectivamente, valoriza a segurança jurídica e o próprio princípio da igualdade de todos perante a lei (e, também, em face decisões judiciais). O PLS 166/2010 optou por suprimir uma modalidade recursal (embargos infringentes), reduzir as hipóteses de cabimento de alguns recursos (agravo de instrumento), bem como por simplificar-lhes o procedimento.* In ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. Notas sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. Congresso dos 170 anos do IAB. Rio de Janeiro: Pod Editora, 2013. p. 87-104.

⁴ O projeto do novo Código de Processo Civil tramitou primeiramente no Senado Federal (Projeto de Lei do Senado 166 de 2010). Na Câmara dos Deputados, a proposição foi renumerada, passando a tramitar como Projeto de Lei 8.046 de 2010, sendo o texto final aprovado e reenviado ao Senado em março de 2014.

Como o assunto (sistema recursal) é deveras complexo para ser estudado com toda a profundidade merecida, foi necessário partir de dois pressupostos metodológicos: i) evitar um maior aprofundamento crítico, porquanto conduziria a um trabalho extenso e, conseqüentemente, fugiria da proposta inicial, qual seja, em poucas páginas compartilhar com alunos, professores e demais operadores do direito as principais alterações no sistema recursal brasileiro; ii) relegar a uma outra oportunidade o exame dos temas referentes aos *incidentes nos tribunais* e aos *meios autônomos de impugnação*, já que sua análise exigiria a imersão no universo (ou multiverso) de debate que sobressairia à mera análise comparativa.

2 NOVAS REGRAS DE INCIDÊNCIA COMUM ÀS ESPÉCIES RECURSAIS

2.1 A extinção dos embargos infringentes⁵ e a exigência do prosseguimento de ofício do julgamento de acórdãos não unânimes

Atualmente previsto no artigo 530 do Código de Processo Civil, é cabível embargos infringentes *quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. [...]*. Se aprovado o CPC Projetado em sua versão atual, essa espécie recursal será substituída por nova *técnica* – que não se confunde com recurso⁶ –, devidamente prevista no art. 955 do Projeto:

Art. 955. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. [...]

Sempre houve um clamor rumo à extinção dos embargos infringentes e, em face das últimas alterações legislativas, tudo estava a indicar que seu perecimento era mesmo iminente. As justificativas para tanto são variadas e o *Relatório Paulo Teixeira* faz menção a uma delas: as

⁵ Recentíssimo e importante estudo sobre a historiografia dos embargos infringentes foi elaborado pela inteligência de Eduardo José da Fonseca Costa. Ali ele enfrenta as seguintes temáticas: os embargos na tradição lusitano-medieval, os embargos infringentes no Brasil Imperial e no Brasil Republicano, a (injusta) vilanização dos embargos infringentes e os embargos infringentes no CPC Projetado. Entre as conclusões apresentadas pelo exímio processualista, está a de que *existe um dado invariável na fenomenologia dos embargos infringentes, que faz deles um ‘resíduo secularmente persistente’: a possibilidade de revisão do acórdão não unânime pelo mesmo corpo que proferiu [= juízes vencedores + juiz vencido], ou pelo mesmo corpo acrescido [= juízes vencedores + juiz vencido + juízes que não tomaram parte no julgamento]. Contudo, ao redor desse núcleo central, foram desenvolvendo-se partes de variação ou oscilação: voluntariedade x oficiosidade; relevância x irrelevância do valor da causa; relevância x irrelevância do enfrentamento do meritum; relevância x irrelevância da reforma da decisão recorrida; ampliação x redução do âmbito de atuação do recurso. Isso revela que a história dos embargos infringentes não pode conformar-se aos moldes de uma mudança teleológica. Afinal, eles não caminham para um finis ultimus inerente, um ‘progresso proposital iluminista’, um ‘desenvolvimento mais racional’, ou um terminus decadente. Enfim, o passado histórico dos embargos infringentes não passa de uma ‘continuidade de tensões heterogêneas e divergentes’ (Michael Oakeshott). E o novo Código de Processo Civil não rompe essa continuidade. Ao contrário: traz no rosto os traços dela. In FONSECA COSTA, Eduardo José. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. II. Salvador: Editora JusPodvim, 2014. p. 381-401.*

⁶ A técnica prevista no art. 955 não apresenta algumas das características dos recursos, como por exemplo a *voluntariedade*. Não é por isso propriamente um recurso, e sua função mais diz respeito à segurança jurídica, além de condicionar a eficácia do acórdão não unânime ao prosseguimento do julgamento em sessão que contará com a presença de ainda mais julgadores, sob pena de não transitar em julgado (assim como ocorre na remessa de ofício).

intermináveis discussões sobre o cabimento deste recurso, com repercussão no cabimento dos próprios recursos especial e extraordinário, os quais pressupõem o exaurimento das instâncias ordinárias. Noutra banda, existem os que defendem com unhas e dentes a manutenção dos embargos infringentes, centrando sua preocupação na justiça (qualidade) das decisões, com a possibilidade de reversão de julgamentos divergentes.

A par de maiores discussões acerca do avanço ou retrocesso da redação atual – permitindo, inclusive, interessante discussão entre os autores desde trabalho^{7 8} –, é fato notório que o Projeto, embora se tenha extinguido o recurso de embargos infringentes,⁹ acabou por criar uma *nova técnica processual*: a exigência do prosseguimento de ofício de acórdãos não unânimes, com a potencialidade de revisão e reversão da decisão, relegando-a a um segundo julgamento. Por outro lado, não se aplica a *novel técnica* quando o acórdão versar sobre incidente de assunção

⁷ Para Lúcio Delfino, o esforço em se atingir a unanimidade implica maior discussão e, por conseguinte, a possibilidade de uma decisão melhor elaborada: tem por objetivo mais qualidade, mesmo que isto implique na possibilidade de aumento de trabalho dos desembargadores.

⁸ Sob um viés eminentemente crítico, Ricardo Augusto Herzi se opõe à referida técnica, refutando-a com esteio em 5 (cinco) argumentos: 1º) A unanimidade *per se* – assim como o *consenso* – não é (nem nunca foi) sinônimo de *justiça das decisões*; assim, se a decisão, mesmo que por maioria, respeitar os deveres de *integridade* (respeito à Constituição Republicana) e de *coerência* (não partir de um grau zero de compreensão ou dos valores morais do julgador, mas sim do revolver do chão linguístico diante da historicidade e temporalidade em que o próprio hermenauta se insere) – como preconiza a *crítica hermenêutica do direito* capitaneada pelo Professor Lenio Streck –, será desnecessário se preocupar com a obtenção de uma pretensa unanimidade; 2º) Diante da *ampliação das hipóteses de cabimento* (também para o agravo de instrumento) e da sua aplicação a todas as decisões colegiadas não-unânimes (não apenas quando houver a insatisfação do vencido), naturalmente haverá aumento na quantidade de trabalho nos tribunais; ora, simplifica-se ou complica-se o procedimento? Logo, a mudança segue pela *contramão* das modernas tendências de simplificação das técnicas processuais; 3º) Observa-se a criação de (ou transformação em) uma espécie de *embargos infringentes com remessa necessária* (e com o perdão da expressão, pois não se trata de recurso); ocorre que um dos fundamentos dos embargos infringentes era superar um possível “2 a 2” na soma de todas as decisões (sentença e o voto vencido de um lado, e os dois votos vitoriosos do acórdão de outro); todavia, do modo como foi redigido o Projeto, é possível que a aludida técnica seja aplicada diante de um “3 a 1” (o voto vencido no acórdão contra os dois votos vitoriosos que acompanham a sentença), resgatando indiretamente a primeira redação do artigo 530 do CPC (antes da alteração promovida pela Lei 10.352/01). Ora, avanço ou retrocesso? 4º) O que significa a expressão *em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial*? O que acontece quando existirem três votos em sentidos diferentes? Por exemplo, um voto pela procedência, um voto pela improcedência e um voto pela extinção do processo sem resolução de mérito? Atualmente, a solução doutrinária predominante aponta no sentido da adoção do voto intermediário. Nesta hipótese – “1 a 1 a 1” – quantos desembargadores a mais serão necessários? Será que apenas mais um, para promover o desempate? Mas ainda pode ser pior... Imaginemos que o legislador fosse mais preciso e determinasse que a revisão do voto não unânime fosse feita por uma turma composta por 5 (cinco) desembargadores. Diante do “1 a 1 a 1”, mesmo com cinco votos, será possível que ocorra o “empate”: dois votos pela procedência, um voto pela extinção do processo sem resolução de mérito e dois votos pela improcedência... Como resolver? A matemática teria que dar lugar a um *direito quântico*...; e, 5º) Corre-se o risco de o desembargador vencido, para *poupar trabalho* e evitar um segundo julgamento, acompanhar o voto dos demais fazendo a ressalva do seu entendimento; ou seja, existe a possibilidade de um *drible da vaca* na própria intenção do legislador (busca da unanimidade), o que pode gerar mais insegurança ou incredulidade no sistema recursal, porquanto votar-se-ia em um sentido, deixando claro que não se concorda com o próprio voto (o que seria, no mínimo, esdrúxulo e antidemocrático).

⁹ Na visão de Eduardo de Avelar Lamy, a *técnica de julgamento projetada para um novo CPC (art. 955) extingue os embargos infringentes como recurso, mas de certa forma o mantém como procedimento inerente aos julgamentos, tanto na apelação quanto na ação rescisória e – novidade – no agravo que reforme decisão interlocutória. É clara a intenção do legislador em manter o procedimento correspondente aos embargos infringentes sem, contudo, resguardá-lo no sistema como um recurso. Perde-se um recurso, que é ônus da parte, porém se ganha um incidente, técnica de complementação de julgamento cujo processamento se dará por determinação legal. In AVELAR LAMY, Eduardo de. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação de hipóteses. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. II. Salvador: Editora JusPodvim, 2014. p. 373-380.*

de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, reexame necessário ou for proferido pelo Plenário ou pela Corte Especial (§§ 4º a 6º do artigo 955).¹⁰

Este segundo julgamento, ao rever o acórdão não unânime – conforme o Relator do Projeto – assegura à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, sem a necessidade de que sejam colhidas novas razões e contrarrazões.

Logo, a proposta acaba por tirar com uma das mãos e, ao mesmo tempo, devolver com a outra: eliminam-se os embargos infringentes, mas, por outro lado, o legislador exige a revisão das decisões não unânimes e, ainda, com maior amplitude de cabimento, porquanto se aplica a técnica também ao julgamento do agravo de instrumento, para além das hipóteses da apelação e da ação rescisória (§ 3º do artigo 955).

2.2 Previsão detalhada de regras procedimentais

O Projeto de Código de Processo Civil, a fim de organizar o tramitar do processo nos tribunais, acaba por prever uma série de regras procedimentais que, na sua maioria, eram relegadas ao âmbito regimental. Neste sentido, unificam-se procedimentos importantes, o que facilita a atuação dos advogados. Despontam as seguintes regras:

- i) Haverá prevenção na distribuição de recursos subsequentes para o relator que analisou o primeiro recurso interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Caso o relator prevento não esteja atuando, por qualquer razão, eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo (ou em processo conexo) será distribuído para o juiz que primeiro votou no julgamento de recurso anterior, preservada a competência do órgão fracionário do tribunal (§§ 1º e 2º do artigo 943). É hipótese, portanto, ligada às regras de competência absoluta: cumpre ao tribunal sua observância no momento da distribuição; e, caso distribuído equivocadamente para outro relator, este deverá determinar a remessa dos autos ao relator competente, sob pena de nulidade;
- ii) Entre a *data de publicação da pauta* e a *data da realização da sessão de julgamento* deverá ser observado, no mínimo, o intervalo de 5 (cinco) dias para o exercício da amplitude de defesa (ou ataque), permitida a vista dos autos em cartório (artigo 948);
- iii) Ressalvadas as preferências legais, os recursos serão julgados na seguinte ordem: inicialmente, os processos nos quais for realizada sustentação oral, observada a precedência do seu pedido; depois, aqueles em que o julgamento tenha se iniciado na sessão anterior; em seguida, os processos com pedido de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; e, por último, os demais casos (artigo 949);
- iv) Previsão de sustentação oral diante das seguintes hipóteses: apelação, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, ação rescisória, mandado de

¹⁰ Em sentido oposto, defendendo a natureza recursal da técnica imprimida pelo art. 955, Eduardo José da Fonseca Costa. Para o mestre paulista, *os embargos infringentes não se extinguem no Código projetado, mas apenas desvestem do regime voluntarista que sempre os acompanhou*. In FONSECA COSTA, Eduardo José. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. II. Salvador: Editora JusPodvim, 2014. p. 381-401.

segurança, reclamação, agravo interno interposto contra decisão de relator que extingue o processo em causas de competência originária e em outras hipóteses previstas pelo regimento interno do tribunal (§3º do artigo 950);

v) Regramento autorizando ao advogado, cujo escritório situe-se em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal, a realizar sustentação oral por meio de vídeoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior à sessão (§4º do artigo 950);

vi) Se durante o julgamento o relator ou outro juiz não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução. Não sendo os autos devolvidos tempestivamente ou não solicitada a prorrogação de prazo (máximo de dez dias), o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com a publicação da pauta em que for incluído (artigo 953);

vii) O acórdão deve ser publicado no prazo máximo de trinta dias após a data de sessão de julgamento. Caso contrário, as notas taquigráficas substituirão o acórdão, sendo as conclusões e a ementa lavradas imediatamente pelo presidente do tribunal (§ 3º do artigo 956);

viii) O julgamento dos recursos (e também das causas de competência originária) que não admitam sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico, cumprindo ao relator cientificar as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se dará segundo tal modalidade. Em caso de divergência entre os integrantes do órgão julgador ou em face da oposição de alguma das partes (mesmo desmotivada), o julgamento eletrônico ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial (§§ 1º e 2º do artigo 957).

2.3 O contraditório como garantia de influência e não surpresa¹¹ e o dever de fundamentação¹² no sistema recursal

A preocupação com o respeito à garantia fundamental do contraditório em sua feição substancial está presente na redação do Projeto, não só em sua Parte Geral (artigos 9º e 10), mas também nos regramentos atinentes ao sistema recursal.

Assim é que ao ser constatado pelo relator a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício e ainda não examinada, tais circunstâncias deverão ser consideradas no julgamento do recurso, razão por que devem ser intimadas as partes a se manifestarem no prazo de cinco dias (*caput* do artigo 946).

Será suspenso o julgamento se a constatação ocorrer apenas durante a sessão, facultando-se às partes sua manifestação específica, por meio de imediata sustentação oral, pelo prazo de

¹¹ Para aprofundamento da temática relacionada ao contraditório: NUNES, Dierle José Coelho. *O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa*. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). *Teoria do processo: panorama mundial*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 151-172.

¹² Sobre o dever constitucional de fundamentação, consultar: CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012.

quinze minutos. Não obstante o silêncio da lei, tal diretriz apenas se aplica, evidentemente, em situações nas quais os advogados das partes ali estiverem presentes (§ 1º do artigo 946). Não sendo esse o caso, seja porque ausentes os advogados, seja ainda por se tratar de recurso cuja sustentação oral não é autorizada, a sessão será suspensa e as partes intimadas a se manifestarem por escrito, designando-se novo julgamento que terá preferência sobre os demais.

Se, de outro lado, tal constatação ocorrer em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que determinará a intimação das partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Também na mesma senda há regra que veda ao relator inadmitir de pronto o recurso. Antes disso, caberá a ele determinar a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, sanar o vício, complementar a documentação exigível, ou ainda explicitar eventual equívoco relativo a impressão de que o instrumento recursal apresenta defeitos (parágrafo único do artigo 945). Combate-se assim o arbítrio caracterizado pelas surpresas advindas da *jurisprudência defensiva*.¹³

De mais a mais, merece destaque a regra impondo o detalhamento (fundamentação) do voto vencido, que será considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive prequestionamento (§ 3º do artigo 954). Em igual rumo, há previsão no sentido de que, para a adequada observância do precedente judicial (artigo 521), as questões relevantes do caso em análise devem ser indicadas de modo claro e efetivo (§3º do artigo 954). Em ambas as hipóteses, quis o legislador conferir concretude ao direito fundamental à publicidade e à fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do artigo 93 da Carta Republicana), preocupação já vislumbrada, de resto, na Parte Geral do Projeto (artigo 11).

2.4 Outros regramentos importantes

Quanto à interferência dos recursos na eficácia das decisões – leia-se: capacidade de uma decisão produzir efeitos imediatamente, por meio de execução provisória – o projeto não contempla mudanças significativas, a não ser introduzir uma redação mais clara e abrangente, se

¹³ Consta de trecho do Relatório Final apresentado pelo Relator do PL 8.046, Deputado Paulo Teixeira, referindo-se aos avanços produzidos no PLS 166/10: [...] *são criados instrumentos para combater a jurisprudência defensiva. Nessa linha, passa-se: (a) a admitir a regularização da representação processual junto aos Tribunais Superiores em contraposição ao disposto na Súmula 115 do STJ (art. 76); (b) a prever que o equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador. Isso põe fim ao entendimento que se formou em relação à forma de recolhimento do preparo (ser ou não possível o pagamento pela internet) e ao preenchimento da guia (estar preenchida à mão ou no computador; conter ou não conter o número do processo, etc.) (art. 961, §2º); (c) a prever que se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação (art. 980, §3º); (d) a admitir que a falta de peça obrigatória no agravo de instrumento não implicará a inadmissibilidade do recurso se o recorrente, intimado, vier a supri-la no prazo de cinco dias (art. 970, §3º). Além disso, há um dispositivo que, de maneira geral, permite que vícios formais sejam desconsiderados, pois, o que importa é que o mérito dos recursos seja efetivamente apreciado. Nesse sentido, o art. 983, §2º prescreve que quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito; [...]*

comparada à prevista pelo artigo 497 do atual CPC,¹⁴ bem como prever que a eficácia da decisão pode ser suspensa por decisão do relator *quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso* (parágrafo único do artigo 1.008).

Em relação à *técnica da adesividade recursal*, continua existindo a sua previsão legal nos moldes anteriores, mas agora apenas no tocante aos recursos de apelação, recurso especial e recurso extraordinário (artigo 1.010). Foram suprimidos deste rol os embargos infringentes, mesmo porque tal figura desaparece no CPC Projetado.

A desistência de um recurso, doravante, poderá ocorrer somente até a data de publicação da pauta de julgamento. Por ausência de previsão legal, atualmente, maior parcela da doutrina defende que tal desistência possa ocorrer até o momento imediatamente anterior ao início do julgamento.

Uma das principais alterações diz respeito à unificação (e, portanto, simplificação) dos prazos recursais. Com exceção dos embargos de declaração (cujo prazo é de cinco dias), em todos os recursos o prazo para a interposição e resposta será de quinze dias (§ 5º do artigo 1.016).

No mais, se durante o prazo para a interposição do recurso – e também para a resposta, apesar do silêncio do Projeto neste sentido – sobrevier o falecimento da parte (ou do seu advogado) ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, o prazo será restituído integralmente em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor (artigo 1.017).

Quanto ao preparo, depara-se com três situações (artigo 1.020): i) se o preparo for insuficiente, assim como já prevê o § 2º do artigo 511 do atual CPC,¹⁵ o relator deverá – antes de reconhecer a deserção – intimar o advogado do recorrente para complementar o valor em cinco dias; ii) caso não haja preparo algum, o relator não pode julgar deserto o recurso mas, em contrapartida, o recorrente deverá *recolher o valor do preparo em dobro* (salvo se provar justo impedimento ou mero equívoco no preenchimento da guia de recolhimento); e, iii) se ainda assim, persistir a ausência de preparo ou o valor for insuficiente, impõe-se a deserção.

3 AGRAVO

3.1 Considerações introdutórias

Desde a Lei 8.952/94, os atos *meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários* (§ 4º do artigo 162 do atual CPC) e, por não possuir conteúdo decisório, são insuscetíveis de agravo. E como a sentença (com ou sem o exame de mérito) é combatida pelo recurso de apelação, todo ato judicial com natureza decisória e que não seja apelável será, regra geral, agravável. O recurso de agravo é o remédio cabível contra decisões interlocutórias (conceito residual), portanto.

¹⁴ Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

¹⁵ Art. 511. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Dispõe o artigo 1.084 do CPC Projetado que será de quinze dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou no regimento interno do tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, somando-se ao § 5º do artigo 1.016.

O sistema recursal adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, em sua gênese, inovou ao adotar o recurso de agravo de instrumento para combater decisões interlocutórias. Logo na Exposição de Motivos, Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, fundamenta que a anterior ausência de um recurso específico contra decisões interlocutórias acabava por exigir o manejo de outros meios contra o visível abuso de poder ou a manifesta ilegalidade.¹⁶

Diante disso, o agravo de instrumento surgiu no país não como problema, mas sim como solução, ao permitir o acesso adequado ao segundo grau de jurisdição antes da prolação da sentença.

Por outro lado, o excessivo uso do referido recurso corroborou com a falência do sistema recursal civil: de um único processo poderiam surgir inúmeros agravos de instrumento. E, com o aumento da *pilha dos agravos de instrumento*, instalou-se o caos e inviabilizou-se a análise dos demais recursos (incluindo-se o mérito das apelações).

A saída adotada foi restringir a utilização do agravo de instrumento apenas para circunstâncias excepcionais. Neste sentido, a Lei 11.187/05 alterou a redação do artigo 522 do CPC e o *agravo na forma retida* tornou-se o recurso padrão diante do descontentamento de uma decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição. O agravo de instrumento, então, passou a ser cabível somente nas hipóteses de lesão grave ou de difícil reparação, inadmissão da apelação ou no tocante aos efeitos em que a apelação é recebida.¹⁷ A partir daqui nasce o Projeto.

3.2 O que é isto – protesto contra decisões interlocutórias?

O Projeto de Lei do Senado (PLS 166/10)¹⁸ foi bastante arrojado no tocante às mudanças na sistemática do agravo em primeiro grau de jurisdição: eliminava o *sistema da preclusão* ao dispensar a necessidade de interpelar as decisões interlocutórias em um dado prazo, bastando

¹⁶ Afirma Buzaid: *Outro ponto é o da irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correição parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias. É mais uma exceção. O projeto a introduziu para ser fiel à realidade da prática nacional.*

¹⁷ O rearranjo advindo da Lei 11.187/05 só tornou ainda mais evidente o denominado *sistema de preclusões das decisões interlocutórias* porque, ao criar o agravo na forma retida, deixou implicitamente aos operadores do direito a seguinte mensagem: todo conteúdo de uma decisão interlocutória proferida, mormente aquele relacionado à *nulidade relativa*, não poderá ser posteriormente invocado em preliminar de apelação se não houver expresso descontentamento da parte interessada no momento oportuno (dez dias da decisão interlocutória ou oral e imediatamente daquelas proferidas em audiência). Obviamente, o sistema da preclusão não se aplica às hipóteses de nulidade absoluta, tendo em consideração que podem (e devem) ser conhecidas a qualquer momento e grau de jurisdição, independentemente do meio suscitado (recurso, mera petição ou de ofício). Mas, atenção: todas as questões atacadas por meio do agravo retido só podem ser analisadas se, além de agravadas no momento oportuno, forem requeridas expressamente também nas razões ou contrarrazões de apelação, sob pena de preclusão.

¹⁸ Durante a tramitação do projeto no Senado Federal, seu texto foi objeto de 220 propostas de emendas, resultando no relatório final votado e aprovado em Plenário no dia 16.12.2010.

levantar as questões que lhe causassem algum prejuízo (v.g., o indeferimento de provas) em preliminar de apelação. Assim, propunha-se adotar fórmula similar à utilizada pelos Juizados Especiais.

Entretanto, o Projeto de CPC, agora aprovado pela Câmara dos Deputados, embora tenha eliminado o agravo retido, retrocede e volta a adotar o *sistema da preclusão*¹⁹, por meio do *protesto específico contra decisões interlocutórias* (§§ 1º e 2º do artigo 1.022).

Em suma, caberá ao prejudicado por uma decisão interlocutória: i) impugná-la por meio de agravo de instrumento, em 15 dias; ou, ii) não sendo o caso de agravo de instrumento, deverá ser apresentado um *protesto específico no primeiro momento que couber à parte falar nos autos*²⁰, sob pena de preclusão, para que, depois, possa apresentar seus fundamentos em preliminar nas razões (ou contrarrazões) de apelação.

3.3 Agravo de instrumento

No que tange ao agravo de instrumento, a principal inovação diz respeito à *criação de rol de hipóteses* (enumeração casuística) para o seu cabimento.

O atual CPC, na segunda parte do *caput* do artigo 522, adota fórmula genérica cujo propósito é abarcar todas as hipóteses em que uma decisão é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, além da inadmissão da apelação e dos efeitos em que a apelação é recebida.²¹

¹⁹ Assim consta de trecho do Relatório Final apresentado pelo Relator do PL 8.046, Deputado Paulo Teixeira: [...] *A extinção do agravo retido não causará maiores problemas no sistema. Com a sugestão de redação feita ao parágrafo único do art. 963 do projeto, deixa-se claro que a parte deve alegar, imediatamente, qualquer nulidade processual que lhe prejudique, sob pena de preclusão – exatamente a função exercida pelo agravo retido. Adota-se, nesse ponto, o regime do processo do trabalho, que funciona bem há anos. Assim, não há decisão interlocutória que fique imune à preclusão e o sistema se fecha: se o caso for de impugnação com devolução imediata, incide a previsão do agravo de instrumento; se não houver necessidade de impugnação imediata, em razão da inexistência de urgência ou de incompatibilidade de uma impugnação futura, impugnar-se-á a decisão interlocutória na apelação, desde que respeitada a necessidade de prévia alegação da nulidade. [...]*

²⁰ No que consiste a expressão *primeiro momento que couber à parte falar nos autos*? Como o referido protesto não é um recurso, não cabe a aplicação do prazo geral de quinze dias. Assim, resta crer que a volatilidade será a regra, vale dizer, tudo dependerá do primeiro prazo seguinte à decisão interlocutória impugnada. Por exemplo, se a decisão interlocutória ocorrer em audiência, deverá o protesto ser realizado imediatamente. Todavia, se há o indeferimento de uma prova e a intimação das partes para se manifestarem em 5 dias, a parte que possui interesse deverá apresentar seu protesto em 5 dias. Se a intimação for de 10 dias, o protesto será de 10 dias. E assim por diante. A perdurar o protesto das decisões interlocutórias (e, conseqüentemente, o sistema de preclusão), mais seguro talvez seja a estipulação legal de prazo certo para a realização dos protestos.

²¹ Se a imprecisão, de um lado, permite exegeses com maior latitude a ponto de abranger hipóteses variadas de cabimento do recurso, de outro, é responsável por dificuldades relacionadas à sua própria admissibilidade, uma vez que, a depender da subjetividade do relator, a situação de urgência pode ou não ser reconhecida. Hoje, não sendo a situação de urgência perfilhada pelo relator, o agravo de instrumento é automaticamente convertido em retido (artigo 527, II), que determinará sejam os autos remetidos ao juiz da causa. E salvo reconsideração do próprio relator, a referida decisão, segundo afirma a lei, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo (art. 527, parágrafo único). É, pois, verdade que a taxatividade em lei das hipóteses nas quais o agravo de instrumento é cabível restringe a sua utilização; porém, ninguém poderá negar que essa opção legislativa acarreta isonomia e previsibilidade, na medida em que restringe a subjetividade do relator. E nada impedirá que, futuramente, o rol correspondente seja revisto, ampliado ou reduzido, a depender daquilo que a própria praxe forense exigir.

Mantida a redação do CPC Projetado, o agravo de instrumento caberá, além das hipóteses previstas em leis extravagantes, contra decisão interlocutória que: i) conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada; ii) versar sobre o mérito da causa;²² iii) rejeitar a alegação de convenção de arbitragem; iv) decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; v) negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação; vi) determinar a exibição ou posse de documento ou coisa; vii) excluir litisconsorte; viii) indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio; ix) admitir ou não admitir a intervenção de terceiros; x) versar sobre competência; xi) determinar a abertura de procedimento de avaria grossa; xii) indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente; xiii) redistribuir o ônus da prova nos termos do § 1º do artigo 380; xiv) converter a ação individual em ação coletiva; xv) alterar o valor da causa antes da sentença; xvi) decidir o requerimento de distinção na hipótese do inciso I do § 13 do artigo 1.050; xvii) tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário; xviii) resolver o requerimento previsto no § 4º do artigo 990; xix) indeferir prova pericial; xx) não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

O agravo de instrumento continua a ser dirigido diretamente ao tribunal, acompanhado de *documentos obrigatórios* (cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da decisão agravada, de documento que comprove a tempestividade da interposição, das procurações dos advogados e dos comprovantes de pagamento do preparo e custas de remessa, se necessário) e outros *documentos facultativos*, considerados relevantes para o deslinde do feito (*caput* e § 1º do artigo 1.030).

Percebe-se, portanto, que o rol de documentos obrigatórios foi ampliado se comparado com o atual inciso I do artigo 525 do CPC, haja vista a exigência de cópias da contestação e da petição constantes do processo de onde originou a decisão agravada. Quer-se ampliar, com isso, o conhecimento da causa originária e evitar pedido de informações do relator ao juízo agravado.

Com o propósito de reduzir o apreço ao formalismo, diante da ausência de qualquer documento considerado indispensável à admissibilidade do agravo de instrumento ou no caso de algum outro vício que comprometa a sua admissibilidade, deve o relator conceder *o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível* (§ 3º do artigo 1.030 c/c parágrafo único do artigo 945).

Permanece a exigência no sentido de que o agravante informe ao juízo *a quo* acerca da existência do agravo de instrumento no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua interposição, a fim

²² Lecionam José Maria Tesheiner e Cristiana Zugno Pinto Ribeiro que *decisão interlocutória de mérito será agravável. Muito se discutiu, principalmente após as alterações ocorridas nos arts. 162, §1º., 267, 269 e 273 do atual CPC, se as decisões proferidas no curso do processo, pertinentes ao mérito da demanda, seriam sentenças parciais ou decisões interlocutórias de mérito. Se, no caso de pedidos cumulados, um deles se tornar incontroverso, é razoável que, quanto a ele, o juiz profira decisão definitiva, hipótese que não se confunde com provisória antecipação de tutela, porque não se baseia em urgência, nem em juízo de mera probabilidade. A hipótese é de cognição exauriente, após contraditório e que não viola qualquer princípio constitucional. Trata-se de decisão proferida no curso do processo, que, mesmo não encerrando a fase de conhecimento, poderia enquadrar-se nos arts. 267 e 269 do CPC vigente. O Projeto dirime qualquer dúvida que se pudesse ter sobre o recurso cabível, ao prever expressamente agravo de instrumento da decisão interlocutória de mérito (art. 1.028, II). In TESHEINER, José Maria; PINTO RIBEIRO, Cristiana Zugno. Recursos em espécie no projeto de um novo Código de Processo Civil. *Novas Tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 71-88.*

de permitir, se for o caso, o exercício do juízo de retratação. O descumprimento de tal exigência, desde que arguido e provado pelo agravado, importará em inadmissibilidade do recurso.

O legislador utiliza-se da tecnologia para facilitar a interposição do agravo de instrumento: i) há dispensa de demonstração do protocolo de interposição, porquanto constará o registro do ocorrido no sistema informatizado (§ 5º do artigo 1.030); ii) não haverá necessidade de informar o juízo recorrido acerca da existência do agravo de instrumento que pende perante o tribunal, uma vez que o sistema informatizado o avisará automaticamente (artigo 1.031).²³

A exemplo do que ocorre hoje, o relator deverá, em até cinco dias da imediata distribuição do agravo de instrumento, se for o caso, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação total ou parcial de tutela, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (inciso I do artigo 1.032). Ato contínuo, o relator ordenará a intimação do agravado pessoalmente e por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça, ou por carta dirigida ao seu advogado com aviso de recebimento, para que responda, no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntada de documentação que entender necessária.

3.4 Agravo interno

O agravo interno passa a constar de um capítulo próprio (IV) na redação do Projeto,²⁴ embora a sua previsão, sem maiores detalhes, já conste da redação do § 1º do atual artigo 557 do CPC. Em síntese, o agravo interno já é cabível em face das decisões singulares (interlocutórias ou que decidem o mérito, frise-se) proferidas pelo relator, sendo destinado ao respectivo órgão colegiado para apreciação.

Alteração relevante refere-se à aplicação de multa, que variará de 1% a 5% sobre o valor da causa (atualizado), quando inadmissível ou improcedente em votação unânime (§ 4º do artigo 1.034).²⁵ E mais: a interposição de qualquer outro recurso estará condicionada ao prévio recolhimento desta multa, com exceção dos beneficiários da justiça gratuita e da Fazenda Pública, em que o pagamento será feito ao final (§ 5º do artigo 1.034).

²³ Embora não conste do Projeto existem tribunais já informatizados, como é caso do TRF da 4ª Região que, quando da interposição eletrônica do agravo de instrumento, permite-se a “seleção” dos documentos que acompanharão o agravo e, em seguida, são criados *hiperlinks* para os documentos escolhidos (obrigatórios e facultativos). Logo, dentro da *interface* do agravo de instrumento, ao clicar sobre os documentos que o instruem, o próprio sistema redireciona e abre os documentos no processo originário.

²⁴ Segundo Tiago Figueiredo Gonçalves, *[c]ontra decisão proferida pelo relator é cabível o recurso de agravo interno para o respectivo órgão colegiado (art. 1.034, primeira parte). Trata-se do mesmo agravo inominado previsto no art. 557 do CPC/73. Recebe no projeto a denominação de interno, assim como já vem sendo designado por parcela considerável da doutrina e dos tribunais do país. Diferentemente do que ocorre no Código vigente, em que é catalogado como uma espécie do gênero ‘agravo’, é considerado pelo projeto como uma modalidade específica de recurso, ao lado dos recursos de apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo de admissão, e embargos de divergência (art. 1.007). A opção do projeto se mostra acertada neste particular, na medida em que as hipóteses de cabimento, os pressupostos, e outros aspectos do recurso de agravo interno são completamente distintos daqueles referentes ao agravo de instrumento e ao agravo de admissão. In FIGUEIREDO GONÇALVES, Tiago. Poderes do relator e agravo interno no Projeto 8.046/2010. *Novas Tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 747-768.*

²⁵ A redação do § 2º do art. 975 do PLS 166/10 aprovado pelo Senado Federal previa multa no valor de 1% a 10% sobre o valor atualizado da causa.

O recorrente, em sua petição, deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. O agravo interno será dirigido ao relator que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias (direito fundamental ao contraditório).²⁶ Não havendo retratação, o relator levará o recurso a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta (§§ 3º e 4º do artigo 1.034).

Em prol da responsabilidade democrática e atento ao inciso IX do art. 93 da Carta Republicana, o legislador do CPC Projetado, sabedor do que ocorre na prática de nossos tribunais, viu-se obrigado a dizer o óbvio: proibir o relator de se limitar à mera reprodução dos fundamentos da decisão agravada. Terá o dever (constitucional) de bem fundamentar suas decisões (§ 3º e 4º do art. 1.034). Vitória da democracia, neste tocante.

É afastada a incongruência do sistema vigente, que admite sustentação oral no julgamento de apelação, mas não a admite no caso de apelação julgada monocraticamente e atacada por agravo interno. Assim, possibilita-se a sustentação oral quando do julgamento colegiado.

O Projeto inova no sentido de prever a *fungibilidade do agravo interno em relação aos embargos de declaração* (§ 2º do artigo 1.037). Em outras palavras: o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como se agravo interno fosse, caso entenda ser este o recurso cabível, determinando previamente a intimação do recorrente para, em cinco dias, complementar as razões recursais (artigo 1.034). Nesta hipótese, o prazo para contrarrazões do recorrido será de quinze dias, porque não pode ser penalizado por um equívoco na escolha do recurso.

3.5 Agravo extraordinário

O artigo 544 do CPC de 1973, em sua redação original, previa a interposição de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal contra a denegação de prosseguimento do recurso extraordinário proferida pelo presidente do tribunal recorrido. Após o advento da Carta Republicana, com a criação do Tribunal da Cidadania, a Lei 8.950/94 reformou a redação do Código Processual a fim de estender o cabimento do referido agravo à denegação do recurso especial.

Como esta espécie de agravo tinha contornos específicos quanto ao seu cabimento, o legislador preferiu identificá-lo (e, ao mesmo tempo, diferenciá-lo do agravo de instrumento agora interposto diante de situações excepcionais e urgentes) atribuindo-lhe nova nomenclatura: a partir da Lei 12.322/10 trata-se do *agravo nos próprios autos*.²⁷ Agora, o Projeto altera mais uma vez a nomenclatura, denominando-o *agravo extraordinário*.

²⁶ Esclarece Tiago Figueiredo Gonçalves que, [p]ara tornar o julgamento do agravo interno em consonância com a ordem constitucional vigente, vinha sendo sustentado que o contraditório decorre implicitamente do texto legal, devendo, pois, ser observado, sob pena de inconstitucionalidade material da norma. Extremamente salutar e bem-vinda, pois, a previsão expressa no texto do projeto 8.046/2010 quanto à necessidade de observância do contraditório no procedimento do agravo interno (art. 1.032, §2º, primeira parte). In FIGUEIREDO GONÇALVES, Tiago. Poderes do relator e agravo interno no Projeto 8.046/2010. *Novas Tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 747-768.

²⁷ A redação do PLS 166/10, aprovado no Senado Federal, previa em seu art. 996 mais uma mudança de nomenclatura: *agravo de admissão*. A finalidade era a de deixar claro qual o real objetivo do recurso, bem assim diferenciá-lo das demais formas de impugnação.

O primeiro cuidado a ser tomado é não intuir, em razão do *nomem iuris*, que o agravo seria cabível apenas diante da negativa de prosseguimento do recurso extraordinário. Não. A expressão agravo extraordinário parte de uma antiga classificação doutrinária que, *lato sensu*, divide os recursos como sendo ordinários (tribunais de apelação que podem reapreciar provas) e extraordinários (tribunais com funções especiais, como a guarda da legislação federal e da Constituição – respectivamente o STJ e o STF).

Logo, consoante a inteligência do artigo 1.055, será cabível o agravo extraordinário quando o presidente do tribunal de origem indeferir ou inadmitir recurso especial ou recurso extraordinário que *estiver sobrestado*, em razão de: i) manifesta intempestividade; ii) houver distinção entre o acórdão recorrido e *orientação do tribunal superior*²⁸; iii) inexistir de repercussão geral acerca da questão constitucional debatida.

Se comparado ao atual agravo nos próprios autos, o agravo extraordinário reduziu consideravelmente as hipóteses de cabimento porquanto transferiu a análise de outros requisitos importantes como, por exemplo, o prequestionamento, para a instância superior. Mas, embora mais restrito o juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem, não se pode afirmar simplesmente que este juízo de admissibilidade foi suprimido²⁹, mormente porque como o novel Código prestigia a lógica dos precedentes, é muito provável que, em pouco tempo, numericamente tenha-se uma quantidade muito maior de recursos sobrestados, transformando-se a exceção em regra geral.

A petição do agravo extraordinário deverá ser dirigida ao tribunal de origem, independentemente do pagamento de custas e, após colhidas as contrarrazões, remetido ao tribunal competente. Ainda, se não tiverem sido admitidos o recurso especial e o recurso extraordinário, deverão ser interpostos simultaneamente dois agravos extraordinários, um para cada recurso, e, em seguida, a remessa deve ser feita ao STJ (§§ 2º a 7º do artigo 1.055).

Como regra geral, o artigo 958 aduz que *o agravo extraordinário será julgado antes do recurso especial ou extraordinário interposto no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo extraordinário*. Todavia, em situações excepcionais, privilegiando a celeridade e a economia processual, o § 8º do artigo 1.055 prevê, a depender do caso, o julgamento conjunto.

4 APELAÇÃO

No tocante ao recurso de apelação não houve grandes modificações se comparado à sistemática atual.

Um assunto que gerou grande polêmica – e que foi retirado da redação do presente Projeto – dizia respeito à possibilidade de a sentença produzir efeitos imediatamente,

²⁸ Entendemos que a expressão *orientação do tribunal superior* não abarca entendimento de apenas uma das turmas do tribunal ou decisões isoladas ou extemporâneas. Ao contrário, um tribunal superior só possui orientação em um determinado sentido quando todas as suas turmas, o Pleno ou Órgão Especial, no momento da interposição, têm opinião em comum.

²⁹ Interessante artigo a este respeito, do qual divergimos em parte, foi publicado pelo Prof. José Miguel Garcia Medina in <http://www.conjur.com.br/2014-abr-07/processo-projeto-cpc-pendencias-juizo-admissibilidade>.

automaticamente, mesmo na pendência de recurso de apelação³⁰. Logo, permanece o sistema atual dos efeitos em que a apelação é recebida: regra geral, a apelação será recebida no efeito suspensivo (leia-se: não é possível que se proceda à execução provisória).

Muito excepcionalmente, diante as hipóteses do § 1º do artigo 1025, a apelação produzirá efeitos de imediato. Neste tocante, se comparado à redação atual do artigo 520 do CPC de 1973, foi acrescentada uma nova hipótese em que a apelação não terá efeito suspensivo: contra sentença que decreta a interdição (inciso VI do artigo 1.025). Ainda, foi suprimida a possibilidade do efeito meramente devolutivo em face de sentença de processo cautelar (porque no Projeto a tutela cautelar migrou para a fase de conhecimento).

Impende ressaltar a alteração quanto ao procedimento da apelação diante do juiz apelado. Ora, no CPC de 1976 vige o *sistema da dupla análise de admissibilidade*, em que tanto o juiz quanto o relator no tribunal devem verificar os requisitos intrínsecos e extrínsecos para admitir o recurso de apelação. Consoante a redação do § 3º do artigo 1.023 do novel Projeto, conquanto a interposição das razões e as contrarrazões de apelação continuem a ser interpostas perante o juízo apelado, não mais cabe a ele realizar um primeiro juízo de admissibilidade, salvo no tocante aos §§ 1º e 2º do artigo 1.023 (formalidades mínimas e tempestividade). Doravante, o juízo de admissibilidade é feito unicamente pelo tribunal.³¹

Evidentemente, não há nenhum sentido em se enviar os autos ao tribunal se a apelação é manifestamente intempestiva ou se não preenche as formalidades mínimas de uma apelação (se não possui qualificação das partes ou razões de apelar). Entretanto, questões como legitimidade, interesse recursal ou o recolhimento de custas estão fora da alçada do juízo de primeiro grau.

No tribunal, a apelação deverá ter seu mérito imediatamente decidido, desde que a causa esteja *madura* (tenha condições mínimas para a sua análise), mormente quando for decretada a nulidade da sentença por falta ou omissão da fundamentação, ou por ser *extra* ou *ultra petita* (violação ao princípio da congruência). Atualmente, não é raro verificar que os tribunais, ao constatar algumas destas nulidades – mesmo estando a demanda apta ao julgamento por já ter passado pelo crivo do contraditório³² –, costumam devolver o processo ao juízo recorrido para prolatar nova sentença.

³⁰ Neste tocante, assim constava da exposição de motivos do PLS 166/10: *todos os recursos, inclusive a apelação, não terão efeito suspensivo ope legis. Somente por obra do relator e desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, é que se poderá suspender a eficácia da decisão, da sentença ou do acórdão. O pedido de efeito suspensivo será dirigido ao tribunal competente para julgar o recurso, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator. Estabelece-se, contudo, que quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator (art. 949).*

³¹ Mirna Cianci, Rita Quartieri e Rita Ishikawa, com propriedade, lecionam: *Quanto à admissibilidade, o Projeto do Código de Processo Civil traz importante inovação uma vez que este não mais será realizado pelo juízo da interposição do recurso, mas pelo órgão de segundo grau de jurisdição. Essa regra demonstra coerência com o norte que orienta o Projeto – celeridade processual – uma vez que o juízo atual de admissibilidade realiza-se em três oportunidades: em primeiro grau – antes e após o oferecimento das contrarrazões, quando o juiz pode se retratar – e em segundo grau. O novo sistema concentra o ato nas mãos do relator, o que também minimiza a proliferação de recursos.* In CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita; ISHIKAWA, Liliane Ito. *Novas perspectivas do recurso de apelação. Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. III. Salvador: Editora JusPodvim, 2014. p. 417-432.

³² Conquanto parcela da doutrina, calcada no princípio do duplo grau de jurisdição, possa pretender sustentar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 1.026, entendemos não existir supressão de instância porque,

5 RECURSO ORDINÁRIO (CONSTITUCIONAL)

O recurso ordinário tem suas hipóteses de cabimento previstas no texto constitucional (CRFB, artigo 102, II, e artigo 105, II), e tem por escopo viabilizar o segundo grau de jurisdição em relação a alguns processos de competência originária dos tribunais, principalmente ligados a *writs* constitucionais. Por isso, aplicam-se subsidiariamente as mesmas regras da apelação.

Assim, o Projeto não pode muito inovar – mesmo que pretendesse o legislador –, porquanto jamais poderia ampliar ou reduzir o rol das hipóteses de cabimento, sob pena de evidente vício de inconstitucionalidade formal. Eventual alteração neste sentido só poderá ocorrer por meio de Emenda à Constituição – e, ainda assim, só para ampliar sua abrangência, porquanto entendemos que a supressão de hipóteses de cabimento violaria cláusula pétrea (CRFB, art. 60, § 4º, IV), por ser o recurso ordinário (constitucional) uma garantia individual, e o Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado, por diversas vezes, no sentido de existirem direitos e garantias individuais previstas além do art. 5º da Carta Republicana.

Vale destacar, todavia, a existência de um pequeno erro na redação do § 2º do artigo 1.040. Quando se refere à aplicação do *artigo 1.042, §§ 5º a 7º*, temos um problema: o artigo 1.042 encerra sua redação no § 5º. Não existem os §§ 6º e 7º! Assim, o texto deverá ser corrigido.

6 RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

No tocante ao cabimento de recurso que se funda em dissídio jurisprudencial, será admitida como prova da divergência a citação de jurisprudência obtida a partir de repositório disponível pela rede mundial de computadores, desde que haja indicação de sua fonte, ou seja, seu endereço eletrônico (§ 1º do artigo 1.042).

Enquanto pender o julgamento de recurso especial ou de recurso extraordinário em que se analise o mérito de processo advindo de incidente de resolução de demanda repetitiva,³³ é possível que os presidentes do STJ e do STF, respectivamente – diante de razão de segurança jurídica ou excepcional interesse social –, receba o requerimento de suspensão de processos em que se discuta a questão federal ou constitucional e estenda a eficácia de sua decisão a todo o território nacional (§ 4º do artigo 1.042).

O Projeto cria outra possibilidade de fungibilidade recursal: caso o relator no STJ entenda que a questão federal seja, na verdade, de natureza constitucional, deverá conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional; de outra banda, se o relator no STF entender como meramente reflexa a ofensa à Constituição por se estar diante de violação à legislação federal (ou tratado internacional ratificado pelo Brasil), remeterá os autos para o STJ (artigos 1.045 e 1.046). Assim, pode-se afirmar

independentemente da prolação de nova sentença, o contraditório já foi exaustivamente exercido (senão não se enquadra na hipótese aqui tratada) e a decisão final de mérito sempre incumbirá ao tribunal.

³³ Aduz a redação do PL 8.046/10: *Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. § 1º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal. § 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal. [...]*

que o projeto acolhe a possibilidade de fungibilidade recíproca (ou de mão dupla) entre o recurso ordinário e o recurso extraordinário.

Ampliou-se a presunção de existência de repercussão geral: a partir do Projeto, além de implicar no reconhecimento da repercussão geral o recurso que impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF, também preencherá este especial requisito de admissibilidade do recurso extraordinário aquele que contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos ou questionar decisão de tribunal que, em controle difuso, tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (§ 3º do artigo 1.048).

Destaca-se o novo critério de preferência do tramitar da repercussão geral sobre os demais feitos, determinando a prioridade do seu julgamento, salvo em relação a processos que envolvam réu preso ou pedidos de *habeas corpus*. Esta prioridade funda-se porque, além da evidente relevância de se decidirem vários processos em uma só *tacada*, caso a repercussão geral não seja julgada dentro do prazo de 1 (um) ano, automaticamente todos os processos que estavam sobrestados retornam ao seu trâmite normal (§§ 9º e 10 do artigo 1.048). Este mecanismo busca evitar o que se observa hoje: questões relevantes sobrestadas que não são do interesse político do Estado perpetuam-se por anos, sem julgamento, aguardando a decisão a ser prolatada no acórdão paradigma. Mais uma vitória da democracia, portanto!

O Projeto unifica o tratamento dispensado à multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica *questão de direito*³⁴ criando uma subseção para o tema (Subseção II – Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos), atualmente tratados pelos artigos 543-B e 543-C. As principais mudanças são:

- i) O presidente (ou vice-presidente) do TJ ou TRF selecionará *dois ou mais* recursos representativos da controvérsia e os remeterá ao STJ (recurso especial) ou STF (recurso extraordinário), determinando a suspensão dos demais processos pendentes (§ 1º do artigo 1.049); o § 1º do artigo 543-B e o § 1º do artigo 543-C, ambos do CPC de 1973, exigem apenas *um ou mais* recursos representativos; assim, devem ser enviados, doravante, ao menos dois recursos com idêntica fundamentação de direito;
- ii) O interessado de recurso especial ou extraordinário sobrestado pode requerer ao presidente do tribunal que reconheça a sua intempestividade – já que se trata de recurso *natimorto* –, de modo a não admiti-lo e, assim, não ter que aguardar o recurso paradigma ser julgado (§ 2º do artigo 1.049). Demonstrada a intempestividade e não sido reconhecida, só resta o manejo do agravo extraordinário;

³⁴ Vale ressaltar que não há como se cindir *questão de fato* e *questão de direito*. Melhor (e mais técnico) seria se utilizar da expressão *questão que não demanda dilação probatória*. E a razão é mui simples. Toda questão de fato que importa para o Direito é juridicamente relevante e, portanto, também de direito. De outro lado, toda questão de direito liga-se à uma questão de fato, assim como a relação que se estabelece entre o pedido e a causa de pedir. Neste sentido a lição de Castanheira Neves: *E assim temos de concluir, quanto a este último sentido, que o direito não pode prescindir do facto e que o facto não pode prescindir do direito. Na verdade, se por um lado não há validade que não seja validade de algo, e de algo que relativamente a essa intenção fundamentalmente se ofereça na contingência da facticidade, também a validade jurídica não poderá de ter um contingente e material sujeito-objecto a predicar, e no qual se cumpra – o predicado não prescinde do sujeito e terá nele justamente de se afirmar predicado, uma questio juris é sempre a questio facti. [...].* In NEVES, A. Castanheira. *A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito*. In Digesta, escritos acerca do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 511.

- iii) Reconhecida a multiplicidade de recursos com idêntico fundamento de questão de direito pelo relator do STF ou STJ – trata-se da denominada *decisão de afetação* (artigo 1.050) –, requisitará aos presidentes de todos os TJs ou TRFs a remessa de um recurso representativo da controvérsia e determinará que, em âmbito nacional, sejam suspensos os demais recursos;
- iv) Assim como na repercussão geral, não ocorrendo o julgamento do processo paradigma no prazo máximo de 1 (um) ano, cessam os efeitos da suspensão dos recursos sobrestados (§ 5º do artigo 1.050);
- v) A parte, após ser intimada do sobrestamento do seu recurso, poderá demonstrar que a questão de direito do seu processo difere-se da questão de direito dos processos sobrestados, mediante requerimento à autoridade que determinou a suspensão; caso a distinção não seja reconhecida, poderá utilizar-se do agravo extraordinário, agravo interno ou agravo de instrumento, a depender se a denegação foi prolatada pelo presidente do tribunal, pelo relator ou pelo juiz de primeiro grau, respectivamente (§§ 8º a 13 do artigo 1.050);
- vi) Se durante o curso do processo em primeiro grau de jurisdição sobrevir decisão a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada (artigo 1054).³⁵

Por fim, no tocante à aplicação do acórdão paradigma aos processos sobrestados, mantém-se a orientação atual, no sentido de que o órgão que determinou o sobrestamento será aquele que replicará o voto em todos os processos, lavrando a decisão final.

7 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Foram ampliadas as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência. Consoante o artigo 1.056 serão embargáveis os acórdãos de recursos extraordinário ou especial que divergirem do julgamento de qualquer órgão do mesmo tribunal – turma, seção ou órgão especial –, sejam os acórdãos relacionados ao mérito ou a juízo de admissibilidade, assim como nas causas de competência originária (que podem ser confrontadas com teses enfrentadas em recursos, inclusive).

A divergência, ainda, pode ser de natureza material ou processual e, da mesma maneira como ocorre no recurso especial, faz prova da divergência a citação de jurisprudência obtida a partir de repositório disponível pela rede mundial de computadores, desde que haja indicação de sua fonte (§§ 1º e 4º do artigo 1.056).

Por derradeiro, vale lembrar que o Projeto acolhe expressamente a solução de interrupção do prazo para interposição dos recursos especial e extraordinário em face da interposição dos embargos de divergência (§ 1º do artigo 1.057).

³⁵ Será que não poderíamos falar, aqui, em uma *sentença liminar de procedência*? Ora, se o acórdão paradigma pode produzir tal efeito em primeiro grau de jurisdição, não estaria se abrindo margem à possibilidade de idêntica solução diante de uma súmula de Tribunal Superior? Pensamos que sim.

8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração continuam a ser propostos diante do juiz ou órgão que prolatou a decisão e, por razões evidentes, não se sujeita ao preparo. Além das hipóteses clássicas de saneamento da decisão (obscuridade, contradição e omissão), o projeto acrescenta a possibilidade de sua utilização para a correção de erro material (artigo 1035), acompanhando amplo entendimento jurisprudencial.³⁶

A principal novidade diz respeito ao dever de fundamentação, baseado na responsabilidade política do julgador, sob um viés democrático e constitucional³⁷: doravante, o fundamentar do juiz não se restringe a escolher uma tese jurídica; muito mais que isso, considera-se omissa qualquer decisão judicial – sentença, acórdão ou decisão interlocutória – que deixar de se manifestar sobre tese firmada nos *precedentes* das cortes superiores (no julgamento de casos repetitivos, em incidente de assunção de competência ou nas hipóteses previstas pelo § 1º do artigo 499).³⁸

Importante avanço diz respeito à expressa determinação de intimação da parte contrária para poder se manifestar quando o juiz, ao sanar a omissão, contradição ou obscuridade, verificar que há potencialidade de modificação do mérito da decisão embargada (artigo 1036). Logo, há previsão expressa para observância do contraditório quando os embargos de declaração possuam *efeitos infringentes*.

³⁶ Ensina Luís Eduardo Simardi Fernandes que o *Código proposto, também em seu artigo 1035 (...), mantém (...) os três vícios hoje previstos como ensejadores dos embargos de declaração, mas inclui um quarto, qual seja o erro material. Fica claro, pois, que os embargos de declaração também se prestam à correção desse erro na decisão judicial. Erro material é aquele evidente, fruto de mero equívoco ou lapso do julgador. Este afirmou algo quando claramente pretendia dizer coisa diferente. É o erro percebido de pronto, à primeira vista. Embora se trate de inovação no texto da Lei, a novidade não traz maiores impactos, uma vez que é forte na doutrina e jurisprudência o entendimento de que os embargos de declaração também se prestam à correção do erro material, não obstante ausente esse vício no art. 535 do CPC. In SIMARDI FERNANDES, Luís Eduardo. Os embargos de declaração no projeto do CPC. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. III. Salvador: Editora JusPodvim, 2014. p. 267-278.*

³⁷ Um baluarte no combate à discricionariedade judicial e à obediência democrática do julgador aos deveres de integridade e coerência tem sido o professor *Lenio Luiz Streck*. Para maior aprofundamento do tema, recomenda-se a leitura das obras de sua lavra: *Hermenêutica jurídica em crise* (Livraria do Advogado), *Verdade e Consenso* (Saraiva), *O que é isto – decido conforme minha consciência?* (Livraria do Advogado) e a coluna no CONJUR intitulada *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC!*, in <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>

³⁸ Art. 499. São elementos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Vale destacar que – como já dito alhures – o Projeto prevê a *fungibilidade do agravo interno em relação aos embargos de declaração* (§ 2º do artigo 1.037). Ainda, expressamente será admitido *embargos de declaração para fins de prequestionamento*³⁹ (artigo 1.038). E, por derradeiro, haverá aplicação de multa de 2% (ou 10% em caso de reiteração) diante de embargos de declaração com *fins meramente protelatórios* (artigo 1.039).

Não menos importantes, constam das disposições finais e transitórias alterações na *legislação especial* sobre o tema: i) os embargos de declaração passam a interromper (hoje suspendem) a contagem do prazo do recurso inominado no âmbito dos Juizados Especiais (artigos 1.079 e 1.080); e ii) acrescenta-se ao Código Eleitoral previsão dos embargos de declaração com prazo de 3 (três) dias para sua oposição (artigo 1.081)⁴⁰.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, verifica-se que a redação do PL 8.046/10 trouxe uma série de avanços da sistemática recursal civil brasileira, destacando-se os mais importantes: i) a extinção dos embargos infringentes; ii) a extinção do agravo retido; iii) a distribuição do recurso ao relator natural; iv) a adaptação dos procedimentos ao processo eletrônico; v) a ampliação das hipóteses de sustentação oral; vi) os prazos máximos de 10 (dez) dias para o julgador ter vista dos autos (sob pena de inclusão automática na pauta) e de 30 (trinta) dias para publicação de acórdão (sob pena de publicação automática); vii) a impossibilidade de o relator inadmitir o recurso por vício formal sem antes dar oportunidade de retificação às partes; viii) o dever de fundamentação de todos os votos (inclusive o vencido); ix) a unificação dos prazos recursais – 15 (quinze) dias –, com exceção dos 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos de declaração; x) a restituição do prazo ao sucessor do recorrente (ou advogado) falecido; xi) a oportunidade do recolhimento do preparo,

³⁹ Zumar Duarte de Oliveira Junior leciona que *a interposição dos declaratórios prequestionadores, ainda quando não acolhidos, implica na inclusão virtual dos argumentos suscitados no acórdão recorrido, tudo a viabilizar o manejo dos recursos angustos e angustos. Assim, apresentados os respectivos recursos, a ausência de debate explícito das violações aos dispositivos (infra)constitucionais no acórdão recorrido estaria, por elipse, superada pela interposição dos declaratórios, isto é, pelo novel efeito integrativo imanente a tal espécie recursal. Efeito integrativo porque atrelado ao simples fato processual de ter sido interposto o recurso de embargos para prequestionamento, no que implica na inserção virtual da questão aventada no acórdão recorrido. E conclui que permite a solução de um problema prático de indiscutível relevo, possibilitando ao tribunal de sobreposição o conhecimento do recurso respectivo, ainda que o tribunal de origem tenha se absterido no enfrentamento. Deste modo, bem andou o projeto ao dar adequada profilaxia a tal esquizofrenia do sistema, atrelando ao recurso de embargos de declaração efeito integrativo, para considerar virtualmente prequestionada a matéria ventilada. In OLIVEIRA JUNIOR, Zumar Duarte de. Embargos declaratórios: efeito integrativo (prequestionamento virtual). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. III. Salvador: Editora JusPodvim, 2014. p. 807-818.*

⁴⁰ Art. 1.081. O art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. § 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. § 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. § 3º O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. § 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois salários mínimos. § 6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez salários mínimos.'

mesmo que tardio e em dobro; xii) a fungibilidade do agravo interno em relação aos embargos de declaração; xiii) a criação do agravo extraordinário; xiv) o julgamento imediato, pelo tribunal de sentenças com nulidade decorrente de vício de fundamentação ou correlação com os pedidos; xv) a fungibilidade recíproca entre o recurso especial e o recurso extraordinário; xvi) a unificação do tratamento dispensado à multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito; xvii) o prazo máximo de 1 (um) ano de sobrestamento dos recursos que aguardarem o julgamento de recurso paradigma; xviii) a ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência; xix) a unificação da forma de contagem do prazo da apelação (no CPC) e do recurso inominado (na Lei dos Juizados Especiais) – pela sua interrupção – quando da propositura dos embargos de declaração.

Ainda, o projeto trata de temas interessantes e desafiadores que exigirão da doutrina e da jurisprudência maior reflexão, como i) a exigência do prosseguimento de ofício do julgamento de acórdãos não unânimes, ii) a contagem do prazo para a técnica da impugnação e a manutenção do sistema da preclusão das decisões interlocutórias, iii) a previsão de novas hipóteses de cabimento para o agravo de instrumento, iv) a (in)constitucionalidade de aplicação de multa quando inadmissível ou improcedente o agravo interno, v) a redução das hipóteses de análise, pelo presidente do tribunal recorrido, de denegação de seguimento dos recursos especial e extraordinário, vi) a possibilidade de a apelação ser recebida, como regra, apenas no efeito devolutivo, vii) a (in)constitucionalidade dos embargos de declaração em face do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, dentre outros.

Na soma de todos os fatores, certamente, o saldo que se obtém é muito positivo, mormente porque as discussões travadas – durante e após a aprovação do Projeto – têm elevado o sistema recursal civil brasileiro a um novo patamar qualitativo e que será considerado um dos mais avançados da atualidade.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. **Notas sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro**. Congresso dos 170 anos do IAB. Rio de Janeiro: Pod Editora, 2013. p. 87-104.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6^a ed. RT, 2013.

AVELAR LAMY, Eduardo de. **A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação de hipóteses**. In *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. II. Salvador: Editora JusPodvim, 2014. p. 373-380

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 1973.

_____. **Projeto de Lei do Senado PLS 166**. Aprovado em 2010.

_____. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados PL 8.046**. Aprovado em 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Projetos de novo Código de Processo Civil – Comparados e anotados**. Saraiva, 2014, 520 p.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012,

DIDIER JR., Fredie; ADONIAS, Antonio (Coord.). **O projeto de novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Juspodivm, 2012.

FIGUEIREDO GONÇALVES, Tiago. Poderes do relator e agravo interno no Projeto 8.046/2010. **Novas Tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 747-768.

FONSECA COSTA, Eduardo José. **Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda**. In *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. II. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 381-401.

LEOPOLDINO KOEHLER, Frederico Augusto. **A razoável duração do processo**. 2ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral**. Vol. 6. RT, 2012.

_____. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. RT, 2012.

MIRANDA, Pedro. **Ensaio sobre recursos e assuntos afins**. Coleção Ensaios de Processo Civil. Conceito Editorial, 2011.

NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos**. RT, 2014.

NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Vol. 4. RT, 2011.

NEVES, A. Castanheira. **A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito**. In *Digesta, escritos acerca do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa. **Teoria do processo: panorama mundial**. DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). Salvador: JusPodivm, 2008, p. 151-172.

NUNES, Dierle; FUX, Luiz; DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MEDINA, José; DANTAS, Bruno; VOLPE, Luiz; MIRANDA, Pedro (Coord.). **Novas tendências do processo civil**. Vol. 2. Juspodivm, 2014.

SIMARDI FERNANDES, Luís Eduardo. **Os embargos de declaração no projeto do CPC**. In *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. III. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 267-278.

STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TESHEINER, José Maria; PINTO RIBEIRO, Cristiana Zugno. Recursos em espécie no projeto de um novo Código de Processo Civil. **Novas Tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 71-88.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo civil moderno – Recursos e ações autônomas de impugnação**. Vols. 1 e 2. RT, 2013.